AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

Processo Administrativo nº 094/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da construção de um Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo, em metodologia construtiva modular *offsite*.

ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.923.661/0001-40, com sede na Rua Adelar Begnini, nº 835 A, Bairro Centro, no Município de Abelardo Luz/SC, CEP 89.830-000, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** contra as peças recursais interpostas pelas empresas **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes Contrarrazões são plenamente tempestivas e cabíveis, formuladas no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, contados da intimação acerca da interposição dos recursos administrativos das concorrentes.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DAS DECISÕES RECURSAIS

O Município de Abelardo Luz/SC deflagrou a Concorrência Eletrônica nº 009/2026 sob o regime de **contratação integrada** e critério de julgamento por **menor preço global**, objetivando a construção do Centro de Comercialização de Produtos de Turismo (área total de 104,20 m^2), com valor estimado de R$ 353.316,07.

Abertas as propostas e analisados os documentos na sessão pública realizada em 10/08/2026, esta Comissão de Licitação proferiu as seguintes decisões:

1. **Inabilitação da empresa BP Comércio e Serviços Ltda.:** Ocorrida em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira do Anexo II do Edital, ante a ausência da juntada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis até a data e horário limites da sessão.

2. **Habilitação e Classificação da Arte Sul Engenharia e Construção Ltda.:** Declarada vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e atender integralmente a todos os requisitos habilitatórios do Edital e do Anexo II.

Inconformadas, as concorrentes interpuseram recursos administrativos:

- A empresa **BP Comércio e Serviços Ltda.** pretende a reforma da decisão que a inabilitou, alegando que houve equívoco na postagem e requerendo o saneamento via diligência para acolhimento extemporâneo de balanço contábil no SPED.

- A empresa **Metalpox Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** insurge-se contra a habilitação da Arte Sul Engenharia, alegando que:

 - (a) Os atestados e a CAT da Arte Sul referem-se a obras de alvenaria e concreto armado, e não ao sistema construtivo modular;

 - (b) A Arte Sul apresentou apenas o laudo de resistência ao fogo dos painéis isolantes (PIR), deixando de acostar os demais laudos previstos no Item 16 do Memorial Descritivo.

Ocorre que, conforme demonstrado a seguir, ambos os recursos devem ser totalmente desprovidos.

3. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente BP Comércio alega ter incorrido em mero "equívoco formal" no momento do carregamento eletrônico dos arquivos, buscando compelir esta Comissão a realizar diligência para aceitar as demonstrações contábeis que não integravam o invólucro eletrônico de habilitação.

A pretensão da Recorrente afronta expressamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

3.1. Da Vedação Legal à Inclusão Posterior de Documento Obrigatório (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 consagrou no caput do seu art. 64 a vedação estrita à apresentação extemporânea de documentos de habilitação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios são documentos autônomos e obrigatórios para aferição da qualificação econômico-financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). A hipótese de saneamento do § 1º do art. 64 destina-se a sanar falhas formais contidas em documentos **efetivamente apresentados**, não autorizando a concessão de novo prazo para anexação integral de documento faltante.

O Superior Tribunal de Justiça é categórico ao vetar a juntada posterior de documentos que deveriam constar originariamente da fase de habilitação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

> Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

A apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Admitir a juntada posterior do Balanço Patrimonial da empresa BP feriria a igualdade de tratamento em relação a todas as demais participantes que cumpriram escrupulosamente a carga documental dentro do prazo limite das 08:30 do dia 10/08/2026. Impedir essa inclusão atende estritamente à legislação.

Nesses termos, deve ser **negado provimento** ao recurso da empresa BP Comércio e Serviços Ltda., mantendo-se a sua inabilitação.

4. DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO DA METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A Recorrente Metalpox busca, por vias transversas, desqualificar a habilitação da Arte Sul Engenharia e Construção Ltda., amparando-se em interpretações distorcidas do Edital e da legislação de regência.

4.1. Da Plena Qualificação Técnica da Arte Sul e da Vedação à Exigência de Objeto Idêntico (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021)

Sustenta a Metalpox que os atestados e a Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 252017081142) apresentados pela Arte Sul referem-se a edificações em alvenaria e concreto armado, e não especificamente ao "sistema construtivo modular *offsite*".

O argumento carece de amparo legal e editalício:

1. **Previsão Expressa do Edital (Item 4):** O Item 4.1 do Anexo II do Edital exige atestados que comprovem a execução de atividade "*pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação*".

2. O instrumento convocatório jamais exigiu que o atestado contivesse a expressão exclusiva "sistema modular".

3. **Comprovação de Complexidade Equivalente e Superior (Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021):** A Lei nº 14.133/2021 veda que a Administração imponha a comprovação de execução de objeto idêntico, **bastando a demonstração de experiência prévia em serviços similares de complexidade equivalente ou superior:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

Disparidade de Complexidade a Favor da Arte Sul: A obra licitada compreende a montagem de um módulo de 104,20 m² assentado sobre fundação em radier de concreto armado com espessura de 12 cm.

A Arte Sul comprovou acervo técnico e capacidade operacional em construções de edifícios comerciais de alvenaria estrutural, estruturas de concreto armado e fundações profundas (estacas escavadas/profundas).

A execução de obras civis de alvenaria e fundações profundas envolve gerenciamento de engenharia, cálculo estrutural, sondagem e movimentação de terra de complexidade técnica **largamente superior** à montagem de painéis modulares preexistentes.

Assim, a CAT e os atestados apresentados pela Arte Sul atendem com sobras às exigências do Item 4 do Edital.

4.2. Do Momento da Exigência dos Laudos Técnicos e do Regime de Contratação Integrada

A Metalpox alega que a Arte Sul apresentou apenas o laudo de resistência ao fogo dos painéis em poliisocianurato (PIR), deixando de apresentar os laudos de estanqueidade, conforto termoacústico e resistência a impactos previstos na Seção 16 do Memorial Descritivo.

A insurgência da Recorrente é manifestamente improcedente pelos seguintes fundamentos:

1. **Rol Exaustivo de Habilitação do Edital (Item 4 do Anexo II):** O rol de documentos de qualificação técnica constante do **Item 4 do Edital** de Concorrência nº 009/2026 é taxativo. Nele, **não consta a exigência de entrega prévia de laudos laboratoriais do Memorial Descritivo** junto à documentação de habilitação na plataforma eletrônica.

2. **Diferimento dos Laudos para a Execução Contratual no Regime de Contratação Integrada:** O presente certame é regido pelo regime de **contratação integrada** (Item 1 do Edital). Sob este regime, compete à empresa vencedora elaborar o projeto básico e o projeto executivo e executar as obras.

Os laudos constantes do Item 16 do Memorial Descritivo definem parâmetros de qualidade do produto (isopainéis em PIR) a serem comprovados quando

da **elaboração do Projeto Executivo e execução das obras**, e não como requisito de habilitação prévia dos licitantes.

O TCU possui jurisprudência pacificada vetando a exigência de laudos de desempenho de materiais e certificações complexas na fase de habilitação, por constituir restrição indevida à competitividade e encargo financeiro desproporcional antes da assinatura contratual:

> "A exigência de certificações, ensaios, laudos ergonômicos ou de conformidade no momento habilitatório viola a igualdade e o art. 3º da Lei de Licitações, restringindo indevidamente a competitividade"
>
> "A comprovação detalhada de ensaios e laudos de desempenho dos produtos/materiais deve ser diferida para a fase de apresentação das amostras/proposta ou para a fase de execução contratual/projeto executivo, sob pena de imposição de custos desnecessários a quem ainda não foi contratado"
>
> "O peso da exigência de laudos e certidões regulatórias deve ser menor na fase competitiva e exercido com rigor durante a execução contratual"

Suficiência do Laudo Apresentado: A Arte Sul acostou tempestivamente o Relatório de Ensaio de Reação ao Fogo emitido pelo renomado laboratório *itt Performance* (Unisinos), atestando a classificação Classe II-A para os painéis PIR de 70 mm.

Esse documento demonstra a plena viabilidade técnica do produto de seu fornecedor, ficando resguardado o direito do Município de exigir a apresentação dos demais laudos de desempenho no momento da aprovação do Projeto Executivo e entrega dos módulos.

Portanto, a decisão que habilitou a Arte Sul cumpre com rigor a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência sumulada do TCU.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** requer a Vossa Senhoria e aos nobres Membros desta Comissão de Licitação:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões Recursais, dada a sua inequívoca tempestividade e cabimento;

2. No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se a sua inabilitação ante a ausência da apresentação do Balanço Patrimonial no momento oportuno, em cumprimento ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

3. O **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **METALPOX INDÚSTRIA E CONCURSO DE MÓVEIS LTDA.**, rejeitando-se todas as alegações contra a qualificação técnica da Arte Sul Engenharia;

4. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, por apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público e atritar-se rigorosamente com os ditames legais e editalícios, prosseguindo-se o certame até a homologação e adjudicação do objeto.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ipuaçu/SC, 17 de agosto de 2026.

ARTE SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Elenice Fátima Tacca Brandelero Administradora / Responsável Técnica – CREA/SC 050807-3

KAREN LETICIA REBELATO:08682079933

Assinado de forma digital por KAREN LETICIA REBELATO:08682079933
Dados: 2026.08.17 18:02:43 -03'00'

KAREN L REBELATO

OAB/SC N. 59395B